relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;
CONSIDERANDO as disposições da Lei federal nº 12.651/2012, alterada pela Lei federal nº 12.727/2012, que dispõe sobre o Código Florestal Brasileiro;
CONSIDERANDO o Decreto estadual n. 714 de 05 de abril de 2013, que proíbe o licenciamento ambiental nos tributários diretos e indiretos do Rio Tapajós;
CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 178, de 12 de abril de 2004, que disciplina o procedimento para outorga e transformação do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, alterada pela a Portaria nº 267, de 10 de julho de 2008;
CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n.º 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação de avaliação de impacto ambiental;
CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.
CONSIDERANDO a necessidade de inovações tecnológicas para estudo e utilização dos minerais brasileiros, como subsídio para formulação de propostas, visando o aperfeiçoamento da legislação referente aos recursos minerais brasileiros;
CONSIDERANDO os princípios da precaução e da prevenção que devem balizar o gestor público quanto ao uso dos recursos naturais, principalmente os recursos não-renováveis;
CONSIDERANDO a necessidade de ordenar, disciplinar e instituir uma Política Estadual para a atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Pará, garantindo a proteção e conservação do território estadual;
CONSIDERANDO que a atividade garimpeira pode ser considerada de grande potencial poluidor/degradador, se exercida de forma irregular;
RESOLVE:

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Estabelecer procedimentos e critérios específicos para o licenciamento ambiental da atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Pará.
Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:
I – Lavra garimpeira - aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa;
II – Equipamentos Flutuantes – embarcação de qualquer forma de construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas, sujeitas a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;
III – Equipamentos de Garimpo – escavadeiras hidráulicas, bico jato e aparelhos de escarificação hidráulico de fundo;
IV - Estudos Ambientais - estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, inventário florestal e faunístico, relatório de informação ambiental anual, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
V - Licenciamento Ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
VI - Licença Ambiental - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
VII – PLG – Permissão de Lavra Garimpeira – Título autorizativo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para exercício da exploração mineral garimpeira;
VIII – Plano de Controle Ambiental (PCA) – plano contendo a caracterização do empreendimento sob aspectos físicos, químicos, biológicos e socioeconômicos que compõem os subsídios para monitoramento e a elaboração dos programas de mitigação e minimização dos impactos ambientais significativos;
IX – Relatório de Controle Ambiental (RCA) - Estudo ambiental elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, contendo as informações que permitam caracterizar o empreendimento a ser licenciado;
X – Relatório de Informação Ambiental Anual (RIAA) - Informações/dados consolidados sobre a execução e os resultados de cada programa do RCA/PCA, aprovado por esta SEMA, bem como informar alterações que tenham ocorrido no projeto original, incluindo obras civis;
XI - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – Instrumento celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o interessado com o objetivo de firmar compromisso para a regularização do passivo ambiental na área de lavra garimpeira, com força de título executivo;
XII – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) – plano contendo as ações e procedimentos que tem por objetivo a recuperaração física, química e biológica de área submetida à perturbação em sua integridade;
XIII - Estudo Social - instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais;
XIV - Áreas de influência de um empreendimento – locais passíveis de percepção dos efeitos potenciais, em seus meios físico, biótico e/ou socioeconômico, decorrentes da sua implantação e/ou operação;
XV - Retorta - recipiente em ferro, platina ou outro material refratário, utilizado para reações químicas a elevadas temperaturas, assim como para fundir metais e utilizado na lavra garimpeira;
XVI – Autorização de Supressão Vegetal – ASV – Procedimento administrativo para execução de trabalhos de supressão da vegetação para o fim de permitir a extração mineral;
XVII – Autorização de captura, coleta, resgate, transporte e soltura de fauna silvestre – Procedimento administrativo para execução do Plano de Conservação de Fauna Silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental;
XVIII – Sinergia de impactos – Resultante da combinação de dois ou mais mecanismos, cujo efeito obtido a partir da sua associação potencialize a geração de impactos, a alteração no meio ambiente ou algum de seus componentes por determinada ação ou atividade humana;
XIX – Leito de rio: Espaço ou calha por onde correm regularmente as correntes de águas do curso d'água durante o ano;
Art. 3º - O licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira far-se-á por meio de Licença de Operação, devendo ser apresentado estudo ambiental para análise técnica, conforme termos de referência em anexo a esta Instrução Normativa e que dela são parte integrantes;
Parágrafo único: A SEMA-PA poderá exigir complementação ao estudo ambiental apresentado ou outros estudos ambientais caso verificada a necessidade decorrente das peculiaridades do caso concreto, baseada na complexidade, grau poluidor e sinergia dos impactos da atividade a ser licenciada.
Art. 4º - A Licença de Operação para atividade de lavra garimpeira terá validade de até 02 (dois) anos, passível de renovação, nos termos da legislação específica.
Art. 5º - São legitimados a requerer o licenciamento ambiental para lavra garimpeira a pessoa física ou jurídica detentora de processo de direito minerário junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.
Art. 6º - O detentor da permissão de lavra garimpeira deverá apresentar à SEMA-PA comprovação de realização de palestra e treinamento sobre Saúde e Segurança do Trabalhador, bem como sobre gestão e educação ambientais, dentro de um programa a ser exigido como condicionante do licenciamento da atividade.
Art. 7º - Os pedidos de supressão vegetal, afugentamento e/ou captura de fauna para a atividade garimpeira, quando couber, serão apresentados de forma autônoma e ficarão apensados ao processo de licenciamento da atividade principal, devendo realizar-se análise conjunta dos mesmos.

SEÇÃO II
Dos documentos necessários à habilitação jurídica

Art. 8º - Na instrução do processo de licenciamento ambiental de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:
I - Requerimento padrão SEMA, devidamente preenchido;
II - Declaração de Informações Ambientais – DIA;
III - Cédula de identidade e CPF do interessado, do responsável técnico e do procurador, em cópia autenticada;
IV - Instrumento público ou particular de procuração em original ou cópia autenticada, com firma reconhecida;
V - Manifestação da Prefeitura Municipal sobre o uso e ocupação do solo e documento equivalente quando se tratar de atividade em recurso hídrico;
VI - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou comprovante de isenção de contribuição estadual;
VII - Declaração do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM sobre a aptidão em explorar o recurso mineral ou cópia autenticada do título minerário outorgado;
VIII - Comprovante de pagamento de taxas de licença e de análise do processo de licenciamento ambiental;
IX - Acordo com o superficiário ou alvará judicial, quando for o caso;
X - Cópia autenticada de registro do imóvel ou declaração da Prefeitura Municipal sobre a regularidade da posse, quando for o caso;
XI - Certificado de Cadastro Estadual de Controle das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Acompanhamento de Recursos Minerários (CERM), na forma da Lei 7.591/2011;
XII - Publicação do pedido de licenciamento ambiental para lavra garimpeira no Diário Oficial do Estado e em periódico local ou regional de grande circulação, no prazo de trinta dias após a instauração do processo;
Parágrafo único: Quando se tratar de pessoa jurídica, além dos documentos listados nos incisos do caput, o interessado também deverá apresentar:
a) Estatuto social em vigor, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, em se tratando de Cooperativa de Garimpeiros, em cópia autenticada;
b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

SEÇÃO III
Dos documentos necessários à habilitação técnica

Art.9º - Na instrução do processo de licenciamento ambiental de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação mínima:
I – Estudo para análise técnica, nos moldes do Termo de Referência presente nos anexos desta Instrução Normativa, conforme o caso.
II – Memorial descritivo, delimitação das coordenadas geográficas outorgados pelo DNPM e dados da poligonal extraídas do site do DNPM (Cadastro mineiro) e em arquivo digital (shape file) das áreas objeto do licenciamento.
III - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do estudo ambiental e do responsável pela execução/supervisão da atividade;
IV – Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental – CTDAM, nos termos do Decreto Estadual n. 5.741/2002;

SEÇÃO IV
Do Garimpo em terra firme com utilização de bico jato

Art. 10 - O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em terra firme com utilização de equipamentos denominados bico jato, deverá atender os seguintes aspectos:
I – A lavra deverá respeitar distância mínima das áreas de preservação permanente, conforme previsão do Código Florestal brasileiro.
II – As dimensões dos barrancos deverão ser viabilizadas de modo a permitir a recomposição topográfica da área explorada concomitante com o novo barranco a ser explorado, conforme estabelecido em análise técnica.
III – Fica obrigatório o reflorestamento da área total do barranco explorado, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD apresentado e aprovado pela SEMA-PA.
IV - A destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com o estabelecido pelo setor técnico competente, nos termos das normas técnicas e legais.
V – É obrigatório o uso de sistema para contenção de sedimentos.

SEÇÃO V
Do Garimpo com utilização de equipamentos denominados Escavadeiras hidráulicas ou equivalente

Art. 11 - O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em terra firme com utilização de equipamentos denominados Escavadeiras hidráulicas ou equivalente, deverá atender os seguintes aspectos:
I – A lavra deverá respeitar distância mínima das áreas de preservação permanente, conforme previsão do Código Florestal brasileiro.
II - O desenvolvimento da lavra somente ocorrerá mediante o sistema em tiras denominado "*strip mine*", devendo atender as seguintes exigências;
a) Dimensões de tiras deverão ser viabilizadas de modo a permitir a recomposição da área explorada concomitante com a nova tira a ser lavrada, conforme estabelecido em análise técnica.
b) Fica obrigatório o reflorestamento da área total da tira explorada, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD apresentado e aprovado pela SEMA-PA.
c) Separação da capa orgânica da área a ser explorada para utilização posterior na recuperação da tira após exaustão da área lavrada.
III – A destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com o estabelecido pelo setor técnico competente, nos termos das normas técnicas e legais.
IV – É obrigatório o uso de sistema para contenção de sedimentos;

SEÇÃO VI
Da lavra garimpeira em leito de rio com utilização de equipamentos flutuantes

Art. 12 - O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em leito de rio com utilização de equipamentos flutuantes, deverá atender os seguintes aspectos:
I – Comprovação do cadastramento do equipamento na Capitania dos Portos ou Marinha do Brasil;

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE